



LEI Nº 7.330 DE 09 DE janeiro DE 2020

PUBLICADO  
D. Oficial Nº 009  
Data: 14/01/20

*Altera a Lei 6.376, de 05 de julho de 2013, para adequar a Companhia de Terminais Alfandegados – PORTO PI aos dispositivos da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.376 de 05 de julho de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma Sociedade de Economia Mista, sob a denominação de Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí - PORTO PI, com duração por tempo indeterminado, destinada a administrar Recintos Aduaneiros, em qualquer das modalidades previstas pela Receita Federal do Brasil, executando serviços conexos como exportações, importações, logística e negócios internacionais e tomando todas as decisões e praticando todos os atos necessários à realização dessas finalidades.

.....  
II - será vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE.” (NR)

“Art. 2º A Companhia PORTO PI se regerá pelo seu Estatuto, na forma da presente Lei e das disposições da legislação própria, incumbindo-se, especialmente de:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar e acompanhar a instalação e a operação dos Recintos Aduaneiros para os quais tenha sido autorizada a operar, dotando-os dos equipamentos, sistemas e pessoal necessários ao controle, à segurança e à administração aduaneira.

II - gerenciar serviços de apoio ao fortalecimento e desenvolvimento do Comércio Exterior, por meio de assessoria, consultoria, entre outras atividades conexas, podendo para tanto celebrar convênios, acordos e contratos, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.” (NR)

.....  
“Art. 4º .....

§ 1º O Estado participará do capital da Companhia PORTO PI com maioria das ações, não podendo essa participação ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor do capital, ficando o Poder Executivo autorizado, para esse fim, a abrir capital especial até o limite de sua participação referida neste parágrafo.

.....  
“§ 3º O capital poderá ser aumentado mediante aprovação em Assembleia Geral dos acionistas para atendimento das necessidades estruturais, tecnológicas, operacionais, de negócio e de mercado.” (NR)

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante leilão, a participação acionária que não for subscrita pelo acionário majoritário.  
Parágrafo único. Poderão participar do leilão de aquisição de ações da Companhia PORTO PI pessoas físicas e jurídicas cujos interesses não conflitem com os interesses da Companhia, devendo as integralizações das referidas participações acionárias ocorrerem obrigatoriamente em pecúnia.” (NR)

“Art. 6º O crédito especial correspondente aos 51% (cinquenta e um por cento) de participação societária do Estado, previsto no art. 4º desta Lei, deverá ser levado à conta do capital do Estado na Companhia PORTO PI, a título de integralização que cabe ao Estado do Piauí ou para posterior aumento de capital.  
Parágrafo único. Deduzidos os valores já incorporados à Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí, o saldo da subscrição do Estado do Piauí deverá ser integralizado conforme determinado em Assembleia Geral.” (NR)

“Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado, para efeito da formação do capital do Estado, a incorporar ao capital da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí – PORTO PI, bens móveis e imóveis de patrimônio estadual, mediante prévia especificação de bens e aprovação em Assembleia Geral dos Acionistas, cujo valor poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser abatido do saldo mencionado no parágrafo único do art. 6º desta Lei.” (NR)

.....  
“Art. 10. Os Diretores residirão na cidade onde a Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí – PORTO PI estiver sediada.” (NR)

.....  
“Art. 13. A administração da Companhia de Terminais Alfandegados – PORTO PI – será exercida pelos membros do Conselho de Administração e da Diretoria.  
Parágrafo único. A estrutura administrativa da Companhia PORTO PI será definida no seu Estatuto Social e Regimento Interno próprios.” (NR)

“Art. 14 A Sociedade terá um Conselho de Administração, composto de 7 (sete) membros, com requisitos, restrições e atribuições constantes no Estatuto Social e Regulamento Interno, ocupados por pessoas físicas, de nacionalidade brasileira, conforme incisos I, III e VI, do art. 13, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.  
§1º Os membros do Conselho de Administração terão número de ordem, de primeiro a sétimo, devendo ser eleitos nessa ordem pela Assembleia Geral.

.....  


§ 3º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos (nomeados) pela Assembleia Geral por um prazo unificado de gestão não superior a 2 (dois) anos, sendo permitida, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 4º A Assembleia Geral, responsável pela eleição (nomeação) dos membros do Conselho de Administração, também fixará a respectiva remuneração.” (NR)

“Art. 15. A Diretoria da Sociedade será composta de, no mínimo, 3 (três) Diretores, com definição, denominação, requisitos, restrições e atribuições constantes no Estatuto Social e Regulamento Interno, ocupados por pessoas físicas, de nacionalidade brasileira, conforme incisos II, III e VI, do art. 13, da Lei 13.303/2016.

§ 1º Os membros da Diretoria serão eleitos (nomeados) pelo Conselho de Administração, para um prazo unificado de gestão não superior a 2 (dois) anos, sendo permitida, no máximo, a 3 (três) reconduções consecutivas.

§2º A remuneração dos membros da Diretoria da Companhia PORTO PI será fixada pelo Conselho de Administração, não podendo o teto de tal remuneração ultrapassar o percebido por Secretário de Estado.” (NR)

.....  
“Art. 17. A Companhia terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes em igual número, cujo prazo de gestão será de, no máximo, 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas, conforme incisos IV e VIII, do art. 13º e art. 26º, da Lei 13.303, de 2016.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos (nomeados) pela Assembleia Geral de Acionistas, que também fixará a remuneração respectiva.

§2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.” (NR)

“Art. 18. Para o cumprimento de seu objeto social e de suas funções e atividades, a PORTO PI deverá contar com as seguintes fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias, créditos especiais, transferências e repasses do Estado do Piauí;

II - dotações orçamentárias, transferências e repasses da União e Municípios;

III - convênios e contratos firmados com instituições nacionais e estrangeiras;

IV - empréstimos e repasses de instituições e fundos de financiamentos federais;

V - receita com alienação de bens e direitos, na forma de legislação específica;

VI - receitas com prestação de serviços de Consultoria em Comércio Exterior, Negócios Internacionais, entre outros conexos;

VII - receitas decorrentes de aplicações financeiras, investimentos e outras da mesma natureza;

VIII - retornos e resultados financeiros de suas próprias operações;

IX - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

X - outros recursos previstos em lei.” (NR)

“Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.” (NR)

“Art. 20. O Estatuto da PORTO PI definirá a quantidade de empregos que a Companhia deverá possuir, em conformidade com a legislação vigente.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 09 de janeiro de 2020.



**GOVERNADOR DO ESTADO**



**SECRETÁRIO DE GOVERNO**